



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5017601-46.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: TOSCANA COMERCIO DE COUROS LTDA

AUTOR: MATTE PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

MATTE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., (“Matte Participações” ou “Positano Leathers”), inscrita no CNPJ sob nº 23.858.291/0001-59, com sede na Rua Alberto Schmidt, nº 518, bairro Centenário, em Sapiranga/RS, CEP 93.800-312, e **TOSCANA COMERCIO DE COUROS LTDA.**, (“Toscana”), inscrita no CNPJ sob nº 37.779.475/0001-38, com sede na Rua Goiânia, nº 55, bairro Centenário, ambas na comarca de Sapiranga/RS, CEP 93.800-314, denominadas de **Grupo Matte**, requereram, em Juízo, a decretação de sua falência, nos termos dos artigos 97, inciso I, c/c artigo 105, ambos da Lei nº 11.101/05.

Após justificarem a competência deste Juízo Regional Empresarial, em razão de sua abrangência, relataram que formam um Grupo Econômico, pois ambas as empresas possuem sede no mesmo imóvel de esquina, apenas com entradas diferentes, uma para cada rua que forma a esquina dos seus respectivos logradouros. Além disso, alegam que atuam no mesmo ramo de atividade, sobre administração unificada, com vinculações de ativos e patrimônio em comum, desenvolvendo suas atividades através dos mesmos equipamentos, angariando clientes como se únicas fossem, dentre outras ligações, assim devendo o processamento ocorrer mediante litisconsórcio ativo, para o qual não há vedação legal.

Elencaram, outrossim, que o Grupo Matte é composto por empresas produtoras de couros semiacabados e acabados, de produção 100% (cem por cento) bovina, atuando no mercado brasileiro e internacional, nos segmentos de calçados, bolsas, artefatos e estofamento. Contudo, a despeito da crise econômica desde há muito imposta ao setor, o fato é que sofreram um impacto por demais negativo a partir da eclosão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), considerando as restrições impostas por decretos governamentais, desde então, o que redundou em inegável retração econômica, de tal sorte que, no ano de 2021 acabou redundando no encerramento das suas atividades, com resultado negativo no montante R\$ 1.365.159,21 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais) de prejuízo. Sustentam, em face disso, não haver um perspectiva de melhora no cenário das empresas, visto que as Requerentes não têm condições de arcar com os custos fixos de um período tão longo com baixa produtividade.

Ao final, com base em passagens jurisprudenciais e lições doutrinárias colacionadas, pugnaram pelo processamento do pedido de autofalência, mediante as providências legais e de praxe, bem como solicitaram, ainda, o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no artigo 84, inciso III, da Lei nº

5017601-46.2022.8.21.0019

10022960859.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

11.101/05. Instruíram o processo com instrumento de mandato, cópias de seu estatuto social, e demais documentos, constantes do Anexos 2 a 10 do Evento 1. Deram, à causa, o valor de R\$ 8.393.375,42 (oito milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Instruíram a inicial com a documentação anexada ao Evento 1.

Após cumprimento de ordem visando à emenda à inicial, pertinente aos documentos fiscais de ambas as empresas (Evento 3), sobreveio a manifestação e documentação do Evento 8, vindo os autos, ato contínuo, conclusos para exame.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Recebo a emenda à inicial (evento 8, EMENDAINIC15), eis que atendida pelas Autoras a determinação judicial lançada no evento 3, DESPADEC1.

Trata-se de Pedido de Autofalência com fundamento na confissão de insolvência por parte das Requerentes *"visto que não têm condições de arcar com os custos fixos de um período tão longo com baixa atividade"*, instruído com o substrato documental necessário para o conhecimento do pedido.

A documentação apresentada comprova que as Empresas atuam, efetivamente, em conjunto, na forma referida expressamente na inicial, porquanto *"observa-se que as sedes da Matte Participações e da Toscana são no mesmo imóvel, pois embora os endereços indicados sejam distintos, isso ocorre em virtude do imóvel ser localizado em uma esquina e possuir entradas em ambas as vias. Logo, considerando que as empresas atuam sobre administração unificada, com vinculações de ativos e patrimônio em comum, desenvolvendo suas atividades através dos mesmos equipamentos"*. Assim, deve o pedido de falência ser processado como um grupo econômico.

Ressai dos autos, ademais, a presença dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, mostrando-se patente o estado de insolvência das Requerentes. A demonstração dos resultados negativos das operações nos últimos 03 (três) anos, consoante atestam os balanços patrimoniais e os prejuízos acumulados, os relatórios de seus fluxos de caixa e os Livros Diários do período (evento 1, OUT4 e evento 8, OUT4 à evento 8, OUT20), dão conta do desequilíbrio entre o ativo e o passivo e o integral comprometimento de seus patrimônios com as dívidas contraídas, sem a possibilidade de reversão do quadro para soerguimento.

Assim, tem-se por presentes os requisitos legais para a decretação da autofalência, impondo-se a procedência do pedido nos termos em que formulado na inicial.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, DECRETO A FALÊNCIA das empresas **MATTE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA** e **TOSCANA COMERCIO DE COUROS LTDA**, já qualificadas, o que faço com fulcro no artigo 97, inciso I, c/c artigo 105, ambos da Lei nº 11.101/05, determinando o quanto segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

a) nomeio para a Administração Judicial, a sociedade FLOCKE HACK & MILANI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09.005.193/0001-48, com sede na cidade de Sapiranga, na Rua Afonso Pena, 70, Bairro Centro, Fone: (51) 3933-4541 e como profissional responsável seu sócio, o Bel. Joaquim Milani, OAB/RS sob o nº 75.382, que deverá ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento. O compromisso poderá ser prestado mediante simples petição/declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em **48 (quarenta e oito) horas** da intimação;

b) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administração Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

c) ficam **suspensas** as ações e/ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

e) cumpra o Sr. Gestor/Diretor de Secretaria as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

f) declaro como termo legal da falência, o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado, cumprindo à Administração Judicial indicar a data específica do referido ato;

g) providenciem-se, outrossim, na lacração das portas dos estabelecimentos das ora Requerentes, servindo a própria sentença como documento de lacração - expedindo-se o competente mandado - **somente na impossibilidade justificada de cumprimento direto pela Administração** - e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis, imóveis e semoventes, facultada a contratação de avaliador para os bens que não possua condições para a tarefa;

h) Arrecadem-se os ativos financeiros de ambas as empresas pelo Sistema *SISBAJUD*; os veículos pelo sistema *RENAJUD* e eventuais imóveis pelo *CNIB*, com ulterior certificação nos autos;

i) Intimem-se o(s) Representante(s) legal(ais) para prestar(em), em Juízo, por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, as declarações de que tratam o artigo 104, inciso I, alíneas “a” a “g”, da Lei nº 11.101/05, as quais poderão ser elaboradas por escrito, firmadas pelos representantes-legais das requeridas;

j) oficiem-se ao **Registro Público de Empresas (JUCIS/RS)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da já referida LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

k) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais e Extrajudiciais, àqueles tanto da Justiça Comum como Especializadas (Justiça Federal e do Trabalho) desta comarca;

l) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser oportunamente apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de complementação da lista de credores pelas falidas;

m) cadastrem-se e intinem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Sapiranga/RS;

n) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, §1º, crie-se um **Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima**, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

o) desde já, explicito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administradora Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos dos processos movidos pelos credores, em especial os feitos trabalhistas, serão prestadas também pela Administradora Judicial, que representará as Massas Falidas nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

Registre-se; Publique-se; Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 3/8/2022, às 14:11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10022960859v15** e o código CRC **283ded1a**.

5017601-46.2022.8.21.0019

10022960859.V15